



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 14/2026

| | |
|-----------------------------------|---|
| Número do processo (1DOC): | Matéria Legislativa nº 008/2026 Projeto de Lei n. 3.216/2026 |
| Interessado: | Plenário |
| Assunto: | Projeto de Lei que reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana presentes nesse Município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Campo Limpo Paulista. |
| Dispositivo: | Constitucionalidade e legalidade do PL. Opinião pela aprovação. Submissão às Comissões de Justiça e Redação. Quórum de maioria simples. |

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei (PL) n. 3.216/2026**, de iniciativa do Vereador **Junior Itiban**, que "*reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana presentes nesse Município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Campo Limpo Paulista*".
2. Vêm os autos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto.
3. É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

(i) DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

4. Inicialmente, cumpre consignar que o Município detém competência constitucional para legislar acerca de matérias de interesse local, nos moldes do art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Neste espeque, considerando-se a abrangência estritamente municipal da propositura, o projeto é **formalmente constitucional**.
5. Ato contínuo, o Projeto em questão almeja o reconhecimento e distinção de determinada parcela da população, indo ao encontro de caros princípios constitucionais, notadamente a **isonomia** e **diversidade cultural**. A este respeito, no específico campo da religião, o Supremo Tribunal Federal tem paradigmático entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI



11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificativas públicas não é compatível com dogmas religiosos. **5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento¹.

6. Ante a invocação constitucional da matéria, isto é, o conclave à redução de desigualdades e estigmatizações, inexistente óbice legal ou constitucional à aprovação do Projeto.

III. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:

a) OPINA-SE pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado, diante da constitucionalidade material e formal, nos termos da fundamentação apresentada;

b) INDICA-SE, por fim, o encaminhamento desta propositura às Comissões de Justiça e Redação, na forma do art. 48, inciso I, do Regimento Interno², pontuando-se que eventual aprovação do Projeto deverá se dar por **maioria simples**

¹ STF, RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251, DIVULG 18-11-2019, PUBLIC 19-11-2019, grifei.

² **Art. 48.** Compete à Comissão de Justiça e Redação: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

dos votos, na forma do art. 186, do instrumento regimental³ e do art. 12 da Lei Orgânica⁴.

8. Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos.

9. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, datado e assinado eletronicamente.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044

³ **Artigo 186.** As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes.

⁴ **Art. 12.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, no mínimo.